



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.900285/2014-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.919 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente ANBRASKO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Conforme determinação do Art. 16 do Decreto 70.235/72 e demais dispositivos que regulam o processo administrativo fiscal, a impugnação é o momento para o contribuinte juntar suas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 57 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no

âmbito da DRJ/SP de fls. 40, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 17, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 10.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Contribuição para o PIS/Pasep – PIS (PIS Não Cumulativa(o) – Mercado Interno), referente ao período de apuração 01/01/2011 a 31/03/2011 (1º Trimestre/2011), no valor de R\$1.251,50 (PER/Dcomp nº 20679.84964.260913.1.1.10-6082), combinado com Declaração(ões) de Compensação (PER/Dcomp nº(s) 37456.92236.300913.1.3.10-4468).

Instruem o processo, o Pedido de Ressarcimento e as Declaração(ões) de Compensação (fls. 02/09).

A DRF/Santa Maria indeferiu a solicitação do contribuinte, por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 10, emitido em 06/05/2014, pois constatou que não há direito ao crédito pleiteado.

Cientificado do despacho em 15/05/2014 (fl. 16), o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 17, em 02/06/2014, para alegar, resumidamente, o quanto segue:

- que houve erro de digitação no Dacon do período de apuração 01/01/2011 a 31/03/2011 (1º Trimestre/2011), vez que os créditos de PIS foram informados na coluna indevida;
- que, por se tratar de um faturamento monofásico alíquota zero, a empresa tinha o entendimento que tal receita era tributada;
- que, como não é possível a retificação do Dacon, considerando que o processo se encontra em julgamento, solicita que seja aceito o demonstrativo retificador anexo;
- que, caso não seja possível a aceitação do demonstrativo anexo, que seja aceito o crédito pleiteado, haja vista que o mesmo foi somente informado na coluna indevida do Dacon.

É o relatório.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A decisão de primeira instância tratou do tema de forma detalhada e o Recurso Voluntário contestou a razão de decidir apresentada na decisão *a quo* de forma genérica, pois, quanto ao tema central, alegou somente o seguinte:

“Conforme consta no documento anexado à manifestação (ficha 6A do DICON), ficou demonstrado que os créditos pleiteados, referem-se a algumas despesas necessárias a atividade econômica e NÃO a créditos vinculados aos bens adquiridos para revenda. O próprio Acórdão descreve a possibilidade de cálculo de créditos sobre as despesas e custos, e assim, consta na Lei nº 10.637 de 2002 Art. 3º, incisos IV, V e IX e na Lei 10.833 de 2003 Art. 3º, incisos III, IV e V, incisos estes específicos das despesas que o contribuinte se creditou.”

Em que pese o argumento apresentado acima, o recurso não possui provas que permitam a retificação da decisão de primeira instância.

Desde a impugnação, ao contrário do que exige o Art. 16 do Decreto 70.235/72 e demais dispositivos que regulam o processo administrativo fiscal, o contribuinte não juntou provas de suas alegações.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima